TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 774055/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO ZILLI, GERSON DENILSON COLODEL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1722/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Município de Almirante Tamandaré – Irregularidades na realização de PSS em 2018 – Não foi aberto SIAP Admissão de Pessoal referente ao processo seletivo – Não foi justificada a necessidade do certame – Não houve reserva de vagas para pessoas com deficiência. Opinativos pela procedência parcial, com aplicação de multa ao Prefeito. Procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de determinação ao município.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Comunicação de Irregularidade instaurada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 3), que identificou irregularidades em Processo Seletivo Simplificado - PSS promovido pelo Município de Almirante Tamandaré para a contratação de Merendeira, Monitor de Transporte Escolar e Educador Infantil.

Após analisar a manifestação e os documentos juntados pela defesa (peças 48-57), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, por meio da Instrução nº 4839/22 (peça 61), opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas ao Sr. Gerson Denilson Colodel por não ter cadastrado a documentação relativa ao PSS no SIAP – Admissão de Pessoal,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VC1M

conforme determinação da Instrução Normativa nº 118/2016 e por descumprir os artigos 3º, §1º e 21, V, ambos da Lei Municipal Complementar nº 18/2011 e o artigo 54, §1º e §2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Estadual nº 18.419/2015), além de expedição de determinação ao Município de Almirante Tamandaré para comprovar a regularidade da situação atual referente às funções de Merendeira, Educador Infantil e Monitor de Transporte Escolar, informando se foi realizado outro PSS ou concurso público e se houve admissão em número suficiente, conforme artigo 3º, §2º, da Lei Municipal Complementar nº 18/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 1016/22 (peça 62), manifestou-se pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de considerar irregulares as contas, com aplicação das sanções sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, entendo que a presente tomada de contas extraordinária deverá ser julgada parcialmente procedente.

Em relação à ausência de cadastramento da documentação relativa ao PSS – Admissão de Pessoal no SIAP, conforme Instrução Normativa nº 118/2016, a CGM constatou que, mesmo após a intimação por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 3384, a situação não foi regularizada, tampouco foram apresentadas justificativas por ocasião do contraditório.

Incide, no caso, a multa prevista no artigo 87, II, ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto ao não cumprimento das condições para contratação por PSS, a defesa não logrou comprovar que a contratação tenha observado os critérios estabelecidos no § 1º do artigo 3º da Lei Municipal Complementar nº 18/2011[1] em

[1] Art. 3º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam: I - atender à situação de emergência ou calamidade pública; [...] § 1º - Outras situações que se enquadrem nos pressupostos e critérios de temporariedade, excepcionalidade e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VC1M

relação a situações que não são emergenciais, mas "se enquadrem nos pressupostos e critérios de temporariedade, excepcionalidade e relevância".

No caso em exame, a unidade técnica apontou que os cargos são de natureza contínua, *não se tratando de necessidade temporária, uma vez que são profissionais indispensáveis para o bom funcionamento das escolas, tanto que já haviam sido realizados PSS anteriores*.

Observou também que o documento anexado pela defesa (peça 57), no qual a Secretária Municipal de Educação solicitou a realização de PSS para contratação de profissionais, demonstra que as contratações temporários têm sido sucessivas. Consta da justificativa que, para a função de Merendeira, "já foram chamadas todas as classificadas no processo anterior" e que as vacâncias ocorreram "devido a aposentadorias e rescisões de contratos PSS". Quanto ao cargo de Educador Infantil, "havia apenas 16 [educadores] aguardando o chamamento". Sobre a função de Monitor de Transporte Escolar, não há informação sobre eventual realização de PSS anterior.

Acrescentou que, nos termos do artigo 3º da Lei Municipal Complementar nº 18/2011: Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam: [...] § 2º - A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Tendo em vista o descumprimento da norma legal, cabível a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Considerando que a vacância de pessoal decorreu da aposentadoria de servidores e do encerramento de contratos PSS, nos termos sugeridos pela unidade técnica, deverá ser determinado ao Município que comprove a regularidade da situação atual referente às funções de Merendeira, Educador Infantil e Monitor de Transporte Escolar, informando se foi realizado outro PSS ou concurso público e se há contratados ou nomeados em número suficiente.

relevância podem ser abrangidas pela presente lei, desde que haja prévia justificativa pela autoridade competente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VC1M

Sobre a ausência de previsão no Edital de reserva de vagas para pessoas com deficiência, o art. 54 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Estadual nº 18.419/2015) assim estabelece:

> Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público. § 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida. § 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

Conforme observou a unidade técnica, a legislação não diferencia admissão por Concurso Público e por PSS, garantindo a reserva de vagas às pessoas com deficiência em ambas as modalidades,

Tendo em vista o descumprimento da norma legal, deverá ser aplicada ao gestor a multa prevista no artigo 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

As demais irregularidades relacionadas à ausência de previsão de impugnação do edital, publicação em jornal de grande circulação e prazo reduzido para inscrições restaram afastadas.

Conforme observou a unidade técnica, embora não seja razoável que o Município não tenha incluído disposição regulamentando a impugnação do edital pelas vias administrativas, salvo melhor juízo, não há regra legal específica oportunizando o questionamento do edital.

Quanto à ausência de publicação em jornal de grande circulação e prazo exíguo de 3 dias para inscrições, a unidade constatou que a ampla concorrência não restou comprometida, observando que, “para o cargo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VC1M

Merendeira foram inscritas 185 (cento e oitenta e cinco) pessoas; para o cargo de Monitor de Transporte Escolar 308 (trezentas e oito) pessoas; para o cargo de Educador Infantil 292 (duzentas e noventa e duas) pessoas" (peça 48). Como se vê do edital (peça 6), foram abertas apenas 31 vagas para o cargo de Merendeira, 12 para o cargo de Monitor de Transporte Escolar e 32 para o cargo de Educador Infantil. Assim, mesmo com a baixa divulgação do PSS e o período curto para inscrição dos candidatos, restou garantida a ampla acessibilidade ao emprego público, assim como a ampla concorrência no certame. Ademais, ainda que assim não fosse, a Lei Municipal Complementar nº 18/2011 nada dispõe sobre a necessidade de publicação do edital em jornal de grande circulação, tampouco prevê período mínimo para inscrições em PSS:

> Art. 22 - A divulgação relativa ao PSS deverá ser realizada mediante: I - publicação de extrato do Edital no órgão oficial de imprensa do Estado e do Município; II - disponibilização do inteiro teor no respectivo local de costume e no sítio oficial da administração direta e da administração indireta do Poder Executivo. Parágrafo Único. O extrato do Edital, quanto à inscrição, deverá informar, no mínimo, o período, o local, as condições, se admitida ou não por meio eletrônico, e o valor a ser pago, quando houver. Seção III DAS INSCRIÇÕES Art. 23 - A inscrição implica na aceitação por parte do candidato de todos os princípios, normas e condições estabelecidas no Edital e seus respectivos aditamentos, bem como na legislação municipal vigente. Parágrafo Único. Deverão constar do Edital do PSS informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o projeto ou programa no âmbito do qual se dará o exercício das atividades, o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato, além da documentação exigida tanto para a inscrição quanto para a contratação e demais informações imprescindíveis para seleção e contratação.

3. DO VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VC1M

Diante do exposto, **VOTO** pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente pela irregularidade do seu objeto, aplicando ao Sr. Gerson Denilson Colodel a multa prevista no artigo 87, II, 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por não ter enviado documentação relativa ao PSS no SIAP – Admissão de Pessoal, conforme determinação da Instrução Normativa nº 118/2016 e, por duas vezes, a multa prevista no artigo 87, IV, 'g'[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por descumprir o artigo 3º, §1º, da Lei Municipal Complementar nº 18/2011 e o artigo 54, §1º e §2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Estadual nº 18.419/2015), expedindo determinação ao Município de Almirante Tamandaré para comprovar a regularidade da situação atual referente às funções de Merendeira, Educador Infantil e Monitor de Transporte Escolar, informando se foi realizado outro PSS ou concurso público e se há contratados ou nomeados em número suficiente, conforme artigo 3º, §2º, da Lei Municipal Complementar nº 18/2011.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VC1M

I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente pela irregularidade do seu objeto, aplicando ao Sr. Gerson Denilson Colodel a multa prevista no artigo 87, II, 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por não ter enviado documentação relativa ao PSS no SIAP – Admissão de Pessoal, conforme determinação da Instrução Normativa nº 118/2016 e, por duas vezes, a multa prevista no artigo 87, IV, 'g'[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por descumprir o artigo 3º, §1º, da Lei Municipal Complementar nº 18/2011 e o artigo 54, §1º e §2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Estadual nº 18.419/2015), expedindo determinação ao Município de Almirante Tamandaré para comprovar a regularidade da situação atual referente às funções de Merendeira, Educador Infantil e Monitor de Transporte Escolar, informando se foi realizado outro PSS ou concurso público e se há contratados ou nomeados em número suficiente, conforme artigo 3º, §2º, da Lei Municipal Complementar nº 18/2011; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[3] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.VC1M